



## PROCESSO TC N.º 04868/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira

Responsável: João de Farias Filho

Exercício: 2012

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02216/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04868/13 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA**, sob a responsabilidade do Sr. **João de Farias Filho**, referente ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas;
- 2) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais), o que equivale a 60,12 UFR-PB, referentes ao pagamento irregular correspondentes à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 e à elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2012;
- 3) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC N.º 04868/13**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

**João Pessoa, 23 de novembro de 2021**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## PROCESSO TC N.º 04868/13

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04868/13 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA**, sob a responsabilidade do Sr. **João de Farias Filho**, referente ao exercício financeiro de **2012**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 5.096.750,75;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.112.324,26;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 18.060.533,54;
- e) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, mantendo, após a análise de defesa, as abaixo relacionadas pelos motivos que se seguem:

**1) Ausência de pagamento ao INSS da previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores do Instituto (R\$ 5.041,67), bem como, aos prestadores de serviço, contrariando a Lei nº 8212/91.**

A defesa reconheceu a falha e alegou não ter mais autorização legal para sanar a falha, cabendo determinação ao atual gestor do Instituto para saná-la.

**2) Pagamento no valor de R\$ 1.730,00 à contadora do Instituto referente à elaboração da prestação de contas relativa ao exercício de 2012.**

O defendente rebateu essa falha alegando que não ver qualquer irregularidade em fazer esse tipo de pagamento e que esse é um fato corriqueiro conforme se pode verificar no sistema SAGRES CIDADÃO.

A Auditoria discordou da alegação indagando que a elaboração da PCA estaria incluída de forma implícita no objeto do contrato firmado entre as partes, não havendo necessidade de pagamento ulterior pela realização de tal serviço.

**3) Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse tempestivo das parcelas relativas ao termo de parcelamento firmado em 30/10/2012.**



## **PROCESSO TC N.º 04868/13**

A defesa alegou que as cobranças eram realizadas de forma verbal, além do mais, informou que o atraso das parcelas vincendas são corrigidas de acordo com os índices previstos nos termos de parcelamento firmados, como forma de proteger o patrimônio do Instituto.

A Auditoria não acatou os fatos informando que o defendente não trouxe aos autos nenhum documento que comprove que o mesmo adotou medidas efetivas com vistas ao recebimento desses valores devidos pelo Município.

### **4) Omissão da gestão do Instituto no sentido de alertar o Chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária estabelecidas na legislação municipal e sugeridas na avaliação atuarial referente ao exercício em análise.**

O gestor informou que a avaliação atuarial foi devidamente realizada e que cópia integral dessa avaliação foi encaminhada ao chefe do Executivo Municipal, para conhecimento e adoção de providências objetivando o cumprimento das medidas sugeridas pelo atuário.

A Auditoria não acatou o alegado por não ter sido comprovado o encaminhamento da documentação.

### **5) Composição do Conselho Deliberativo, no exercício sob análise, em desacordo com artigo 8º da Lei Municipal nº 373/97, com redação dada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 802/08, vez que não contava com um representante dos inativos.**

A defesa alega havia reuniões em períodos regulares de acordo com a legislação e que, coincidentemente, o representante dos inativos não se fez presente, não comunicou o motivo de sua falta, nem tão pouco manifestou seu interesse em deixar de fazer parte do referido Conselho. Ademais, afirmou que a composição do Conselho estaria regular e que as reuniões ocorreram quórum qualificado.

O Órgão Técnico de Instrução rechaçou a alegação por não terem sido tomadas as medidas necessárias para dar posse ao representante faltante dos inativos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00480/16, opinando, preliminarmente, opino pelo retorno dos autos à Auditoria para a obtenção de resposta aos esclarecimentos expostos no início da fundamentação (fl. 3 deste Parecer), oportunizando ao gestor, caso necessário, o direito de manifestação.

A Auditoria, de posse dos autos, elaborou relatório de complemento de instrução, mantendo inalteradas as falhas anteriormente apontadas e concluindo pela insuficiência de elementos para oferecer resposta ao questionamento do Ministério Público de Contas, quanto à observância aos requisitos legais que fundamentam a contratação de profissionais por inexigibilidade de licitação e acrescentou a falha que se refere a pagamento sem cobertura contratual que lhes dê fundamento jurídico, no valor de R\$ 8.650,00.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de nova defesa, conforme consta do DOC TC 60462/21.



## PROCESSO TC N.º 04868/13

A Auditoria analisou a defesa e manteve seu entendimento anterior inalterado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01683/21, pugnando preliminarmente, no sentido de se intimar o ex-gestor para se manifestar exclusivamente acerca da irregularidade no pagamento de R\$ 1.153,34 por meio da NE n.º 0000086 de 25/01/2012 (R\$ 2.883,34 – R\$ 1.730,00) a título de *terço de férias e remuneração de 10 (dez) dias* a pessoa contratada sem concurso público. Não se obtendo resposta do ex-gestor, opinou no sentido de: **Irregularidade** da presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do **Sr. João de Farias Filho**, ex-gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, durante o exercício de 2012; **Aplicação de multa pessoal** ao mencionado gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB; **Imputação de débito** no valor de R\$ 3.460,00 referente a valores pagos com serviços que estavam englobados no Contrato n.º 9/2012 e no valor de R\$ 1.153,34, referente ao pagamento da NE n.º 0000086 de 25/01/2012 que excede o valor de R\$ 1.730,00 a título de terço de férias e remuneração de 10 dias a pessoa contratada sem prévio concurso público (essa aqui, porém, ainda pendente de contraditório) e **Envio de Recomendações** à atual gestão do Instituto de Assistência e Previdência de Guarabira/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Das falhas remanescentes passo a comentar:

No que tange ao não recolhimento das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 50.293,00) o IPM recolheu R\$ 45.251,33, o que representa 89,97% do total.

Quanto aos pagamentos envolvendo à contadora do Instituto, verifica-se que estariam irregulares, tão somente, os dispêndios correspondentes à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 e à elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2012, no valor de R\$ 3.460,00, visto que dos serviços contábeis contratados, já se inseria a elaboração desses demonstrativos. Já em relação ao pagamento de férias e remuneração de 10 dias, levantado pelo Ministério Público, quando essa era contratada via CLT, a qual foi desligada do quadro de pessoal em janeiro de 2012, não vejo como imputar o débito, visto que, era um direito da então servidora de receber tais remunerações.



## PROCESSO TC N.º 04868/13

No se refere à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

As demais falhas tratam de omissão do ex-gestor em cobrar o repasse tempestivo dos parcelamentos firmados, da omissão no sentido de alertar o Chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, estabelecidas na legislação municipal, as quais foram sugeridas por meio de avaliação atuarial e que a composição do Conselho Deliberativo estaria em desacordo com a Lei Municipal 373/97, uma vez que não contava com um representante dos inativos, fatos esses que necessitam de recomendação para que sejam corrigidos pela gestão atual.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. João de Farias Filho, referente ao exercício financeiro de 2012;

2) *IMPUTE DÉBITO* ao Sr. João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.460,00 (três mil quatrocentos e sessenta reais), o que equivale a 60,12 UFR-PB, referentes ao pagamento irregular correspondentes à elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 e à elaboração da prestação de contas anual do exercício de 2012;

3) *APLIQUE MULTA* pessoal ao Sr. João de Farias Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo Orçamentário e Financeiro Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) *RECOMENDE* à atual gestão do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

**João Pessoa, 23 de novembro de 2021**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 12:59



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO